Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1987/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4365/2013
PROTOCOLO	: 1392643
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO	: MUNICIPIO DE IVINHEMA
VALOR	: R$ 560.949,94
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS URBANAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, conforme plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais, sendo encaminhados os documentos ao Tribunal de Contas no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 18/10, celebrado pela Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL e o Município de Ivinhema.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 18/10 celebrado pela *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Ivinhema/MS*, no valor de R$ 560.949,94 (quinhentos e sessenta mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), visando à pavimentação das vias urbanas no Município, conforme o Programa de Trabalho 26782002223810000.

Através do Ofício nº 5618/12 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Obras Públicas e Transporte/MS à época, Sr. Wilson Cabral Tavares, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 74) que, autuada, foi encaminhada para a análise técnica.

A equipe da IEAMA apreciou a documentação e concluiu pela regularidade do Convênio em tela, constatando *in loco* pela realização da obra em sua totalidade, de acordo com o Projeto Básico, o Memorial Descritivo e as especificações pertinentes, registrando que do procedimento licitatório *Tomada de Preços 09/10* foi originado o *Contrato de Obra 199/2010* firmado entre o *Município de Ivinhema* e a empresa *Guaxima Pavimentação e Construção Ltda.*, registrando, ainda, que o envio da documentação a esta Corte se deu de forma tempestiva, em conformidade com o que determina o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 2526/16 – f. 882).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas prestadas em razão do *Convênio 18/10*, nos termos do Parecer 3680/16 de f. 827.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo R$ 560.949,94 (quinhentos e sessenta mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e o valor da UFERMS (R$13,99) na data da assinatura de seu termo de formalização (26/4/2010) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pela *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Ivinhema* teve como objeto o repasse de recursos para o recapeamento com lama asfáltica grossa

em parte dos bairros Guiray e Piravê no Município de Ivinhema/MS, cujo valor total somou a quantia de R$ 560.949,94 (quinhentos e sessenta mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), sendo R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) repassados pela *Concedente Agesul* e o restante de responsabilidade do *Convenente Município de Ivinhema.*

Verifico, ainda, que o extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial nº 7.693 de 28 de abril de 2016, conforme faz prova o documento de f. 80 e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO 18/10	-	R$ 560.949,94
VALOR DO REPASSE	-	R$ 500.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 60.949,94
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 1.186,13
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 4.956,16
OUTRAS RECEITAS	-	R$ 3.337,81
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 570.430,06
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 552.980,36
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 14.228,56

Restou comprovado que o Convênio foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise da equipe técnica e nas considerações do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, VOTO: Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 18/10 celebrado pela *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Ivinhema/MS* como CONTAS REGULARES, uma vez observadas as determinações contidas na Lei 8.666/93, o Decreto 11.261/03 e a Resolução SEFAZ 2093/07.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 18/10.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC/DSSM